

DANIEL CHIARETTI
FABIANA GALERA SEVERO

**COMENTÁRIOS AO
ESTATUTO DOS
REFUGIADOS
LEI Nº 9.474/97**

2

VOLUME

Coleção

LEIS ESPECIAIS COMENTADAS

Coordenação

CAIO PAIVA

2018


EDITORA
CEI

1. Apresentação

Este livro tem por objetivo comentar o Estatuto dos Refugiados estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da proteção internacional dos refugiados, em âmbito global e regional, com foco na experiência de atuação prática na defesa de refugiados no Brasil.

Para tanto, serão comentados os dispositivos da Lei nº 9.474/97, com referência à sua inspiração normativa na Convenção de 1951 e em outros tratados internacionais de direitos humanos, contextualizando precedentes internacionais paradigmáticos. Também será feita referência à legislação e à jurisprudência migratória nacionais pertinentes, a exemplo da Lei de Migração.

Serão apresentados casos concretos emblemáticos, assim como experiências de atuação dos autores em casos concretos, ao longo de oito anos trabalhando com migrações e refúgio na Defensoria Pública da União, seja em casos individuais, em sede de tutela coletiva, como também por meio de articulação política interinstitucional e com a sociedade civil.

O livro apresenta, assim, maior enfoque na atuação prática, sem prejuízo da sistematização de reflexões acadêmicas para fundamentação dos institutos envolvidos.

Por fim, as questões relativas ao direito dos refugiados também serão ilustradas com referências literárias e cinematográficas pertinentes.

Boa leitura!

2. As origens do refúgio²

Em que pese seja possível traçar um panorama histórico da distinção entre nacionais e estrangeiros desde, pelo menos, a Antiguidade Clássica, para fins desta obra é suficiente um recuo até a emergência dos Estados modernos, no século XVI. De fato, é com os Tratados de Vestfália de 1648 que a noção de soberania e a regra de territorialidade permitem que os Estados se organizem em um formato que, grosso modo, dura até os dias de hoje.

Este modelo permitirá o uso de critérios territoriais e étnicos para definir quem pertence a determinada comunidade política. Mas mesmo nos séculos seguintes à Paz da Vestfália o fluxo migratório era muito diferente daquele existente nos dias atuais. Havia, até o começo do século XX, muito pouco controle da entrada e saída de pessoas dos países, muitos dos quais sequer existiam em seus formatos atuais, como é o caso da Itália, da Alemanha e das nações que surgiram após as descolonizações. O passaporte, documento muito importante na contemporaneidade para o fluxo de pessoas, apareceu na Europa apenas em 1914 (KUKATHAS, 2003, p. 569).

A situação mudará no período entre as duas Guerras Mundiais. Neste período o fluxo migratório aumenta consideravelmente, em especial graças aos conflitos que emergiram no território europeu. Foi marcante, por exemplo, o fluxo de 2 milhões de russos e armênios entre 1917 e 1926. A partir deste momento os países passaram a tentar estruturar uma forma de lidar com esse contingente de pessoas.

Uma primeira tentativa foi feita no âmbito da Liga das Nações, organismo internacional criado pelo Tratado de Versalhes e que foi uma espécie de antecessora da ONU. O Tratado das Minorias foi muito importante neste contexto ao buscar garantir a proteção de grupos que viviam nos Estados envolvidos na 1ª Guerra Mundial, além de trazer de forma muito pioneira o ser humano para o foco do direito internacional, o que implicava inclusive uma mitigação da soberania.

Houve também esforços especificamente com relação aos refugiados. Apesar da Convenção que emerge desses esforços em 1933 trazer uma ampla gama de direitos para os refugiados, a adesão foi muito baixa. A relutância dos países em aderir a um modelo de proteção de refugiados pode ser explicada, em parte, pela expansão do papel do Estado e a emergência da Grande Depressão, o que gerou um discurso no sentido de uma maior proteção dos nacionais. Além disso, o problema dos refugiados era visto como passageiro.

Daí porque Hannah Arendt afirmou que o surgimento dos refugiados no começo do século XX simbolizou o triunfo do Estado-nação. De fato, graças a esse

² Para este capítulo foram consultadas as seguintes obras: HATHAWAY, 2005; JUBILUT, 2007; FISCHER DE ANDRADE, 2017.

modelo fundado na nacionalidade e em critérios étnicos, criou-se um contingente de pessoas forçadas a abandonar seus lares ao mesmo tempo em que foram privadas de cidadania. Com isso, essa população passa a não contar com nenhuma forma de proteção. A falta de cidadania subtraiu dessas pessoas o direito a ter direitos. Segundo Arendt, as guerras civis que sobrevieram à 1ª Guerra Mundial “foram seguidas pela migração de compactos grupos humanos que, ao contrário dos seus predecessores mais felizes, não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma. Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da terra” (ARENDDT, 1998, p. 300).

Com a 2ª Guerra Mundial o número de deslocados chegou a 11 milhões de pessoas, cifra que se torna ainda mais grave se levarmos em consideração os horrores do Holocausto. Surge então a necessidade de um novo modelo para enfrentar a questão dos refugiados. Assim, inspirados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e retomando a arquitetura dos compromissos anteriores à Grande Depressão, chegou-se à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, documento internacional mais importante neste tema.

Este novo modelo também incluiu a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) em 1950.³ Este é o principal órgão competente para o tratamento da questão do refúgio no âmbito das Nações Unidas⁴, incluindo assistência para repatriação voluntária, integração local e reassentamento. O ACNUR possui escritório no Brasil.

O texto originário da Convenção de 1951, contudo, centrava-se nos refugiados europeus envolvidos nos conflitos anteriores à 1951. Havia no texto uma limitação temporal e geográfica muito severa. Contudo, graças a uma pressão pela quebra desse paradigma eurocêntrico, há a adoção do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 que levanta estas limitações.

O Brasil é signatário, atualmente sem reservas, tanto da Convenção de 1951 quanto do Pacto de 1967. Mesmo assim entre os anos 50-80, em especial durante a Ditadura Militar, o papel do Brasil na recepção de refugiados foi tímido, apesar de ter recebido alguns grupos importantes, incluindo húngaros, vietnamitas, portugueses, angolanos e latino-americanos.

³ Antes do ACNUR tivemos outros organismos internacionais responsáveis pela questão dos refugiados. Inicialmente houve a criação de um Alto Comissariado no âmbito da Liga das Nações, logo após a 1ª Guerra Mundial. Em 1943 foi criada a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Reabilitação (UNRRA), substituída em 1947 pela Organização Internacional dos Refugiados (OIR) que, por sua vez, foi sucedida pelo ACNUR.

⁴ A questão palestina, contudo, está sob a responsabilidade da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA).

Com a redemocratização o cenário sofre uma mudança considerável. A Constituição de 1988, graças ao *lobby* do ACNUR, passou a contar com uma disposição sobre o asilo. Sob a nova Constituição, a avaliação dos casos de refúgio foi feita, inicialmente, pelo próprio ACNUR. Enfim, em razão de um ambiente favorável aos direitos humanos durante o governo Fernando Henrique Cardoso, bem como a intensa articulação da sociedade civil e do ACNUR, foi promulgada a Lei nº 9.474/97, marco legal sobre refúgio no Brasil.

Dentro deste novo paradigma o número de refugiados no Brasil tem subido ano a ano. Segundo dados do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados)⁵, 33.866 pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2017. Os venezuelanos, no período, representaram mais da metade dos pedidos realizados, com 17.865 solicitações. Na sequência estão os cubanos (2.373), os haitianos (2.362) e os angolanos (2.036). Os estados com mais pedidos de refúgio são Roraima (15.955), São Paulo (9.591) e Amazonas (2.864), segundo dados da Polícia Federal. Para termos uma ideia do aumento, basta dizer que em 2011 foram feitos 3.220 pedidos. Já o número de refugiados reconhecidos no Brasil até 2017 estava na casa das 10.145 pessoas, sendo que 39% são sírios. Novamente a título de comparação, em 2011 este número estava em 3.361. Além disso, vale ressaltar que estes dados, apesar de refletirem uma clara tendência de aumento do fluxo de refugiados, representam um retrato de um momento histórico específico. Em períodos anteriores o fluxo foi dominado por outras nacionalidades, como haitianos e sírios.

Apesar dos números serem expressivos, no contexto mundial podem ser considerados modestos. De acordo com dados do ACNUR, há no mundo 65,6 milhões de pessoas deslocadas involuntariamente, 22,5 milhões das quais são refugiados. Mais da metade deste número é composto de pessoas da Síria, Afeganistão e Sudão do Sul. Por fim, para termos uma dimensão mais precisa da proporção no Brasil, podemos mencionar que a Turquia, por exemplo, possui atualmente 2,9 milhões de refugiados em seu território, enquanto o Líbano, com pouco mais de 6 milhões de habitantes, possui 1 milhão de refugiados.

Estes dados, por si só, já demonstram a importância do tema na contemporaneidade e a necessidade de um modelo de refúgio robusto o suficiente para evitar a violação de direitos humanos.

⁵ Dados retirados da publicação “Refúgio em números”, 3ª Ed. Disponível em: < http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf> Acesso em 4/06/2018.

3. Conceito de refugiado

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

3.1. Refúgio e figuras afins

O conceito de refugiado será desenvolvido com mais rigor adiante. Por ora, podemos conceituar o refugiado, a partir da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, como aquela pessoa que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”. Veremos, contudo, que a Lei nº 9.474/97 adota um conceito ampliado de refugiado, incluindo a pessoa que, em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar proteção em outro país.

De todo modo, o conceito clássico de refugiado é suficiente para, antes de quaisquer aprofundamentos, estabelecermos algumas distinções com figuras afins.

3.1.1. Asilo

Como explica André de Carvalho Ramos, tanto asilo quanto refúgio podem ser enquadrados no gênero “asilo em sentido amplo”, o qual consiste no conjunto de institutos que asseguram o acolhimento àquelas pessoas que, em razão de determinadas perseguições, não podem retornar ao local de residência ou nacionalidade. As espécies deste gênero são o asilo, que abordaremos em seguida, e o refúgio, objeto da presente obra (CARVALHO RAMOS, 2011, p. 15).

O asilo é um instituto jurídico por meio do qual um Estado, mediante o exercício de seu poder discricionário, concede proteção a uma pessoa sob sua jurisdição e que

esteja sofrendo perseguições políticas. O instituto, ao contrário do refúgio, possui raízes muito antigas, remontando à antiguidade clássica (JUBILUT, 2007, p. 37-42).

No século XX, o asilo contou com previsão expressa em diversos tratados internacionais, em especial na América Latina em razão da instabilidade política do continente.⁶ Dentre esses instrumentos, podemos citar a Convenção sobre Asilo (Havana, 1928), a Convenção sobre Asilo Político (Montevideu, 1933), o Tratado sobre Asilo e Refúgio Político (Montevideu, 1939), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção sobre Asilo Diplomático e a Convenção sobre Asilo Territorial (1954) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (São José da Costa Rica, 1969). No Brasil, o asilo conta com previsão no art. 4º da Constituição Federal.

O asilo político subdivide-se em três espécies: asilo territorial, asilo diplomático e asilo militar. No primeiro caso, o solicitante formula o pedido de asilo já no território do Estado asilante, dependendo, portanto, do ingresso no território. O asilo diplomático, a seu turno, consiste no acolhimento do estrangeiro perseguido político nas instalações de Missão Diplomática de um Estado. Por fim, a extensão desse asilo diplomático a navios, aeronaves e locais militares é denominada asilo militar.

Tanto o asilo quanto o refúgio objetivam proteger determinado indivíduo contra perseguição por outro Estado, possuindo um caráter humanitário. Todavia, enquanto no asilo há uma discricionariedade maior por parte do Estado para a concessão, sendo essa decisão de caráter constitutivo (efeitos *ex nunc*), no caso do refúgio a decisão é vinculada aos pressupostos legais, sendo meramente declaratória (efeitos *ex tunc*). Não há, no Brasil, um órgão específico para a concessão do asilo, sendo uma questão diplomática.

Além disso, enquanto o asilo fundamenta-se apenas na perseguição política, o refúgio possui fundamentos mais amplos (raça, religião, grupo social, etc.). Por fim, o refúgio conta com um arcabouço convencional muito mais amplo, inclusive existindo um órgão internacional responsável pela fiscalização do instituto, o ACNUR, havendo uma gama maior de obrigações por parte do Estado para além do acolhimento de proteção (JUBILUT, 2007, p. 49-50).

No entanto, em que pese este comparativo tradicional, a vinculação dos Estados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, e no caso brasileiro à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mitiga a discricionariedade na concessão do asilo, não sendo possível sustentar, atualmente, uma absoluta liberdade por parte do Estado na negativa do asilo (CARVALHO RAMOS, 2011, p. 24).

⁶ É preciso ter especial cautela com textos em inglês que usam os termos *refuge*, *asylum* e *asylum seekers* sem grandes distinções. Como mencionamos, as diferenças entre asilo e refúgio são mais presentes no contexto da América Latina.

Este tema já foi enfrentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos dentro de sua competência consultiva. Na Opinião Consultiva nº 25/2018, a CtIDH afirmou que o asilo territorial é reconhecido como direito humano nos termos do art. 27.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e que, em que pese essa proteção não seja aplicável ao asilo diplomático, deve ser respeitado o princípio do *non-refoulement*.⁷

Atualmente o asilo está previsto expressamente na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). Segundo a legislação, o asilo político é um ato discricionário do Estado, podendo ser diplomático ou territorial, e é outorgado como instrumento de proteção à pessoa (art. 27). Há ainda uma vedação à concessão do asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma (art. 28). Os critérios minuciosos estão estabelecidos no Decreto nº 9.199/17, que regulamentou a Lei de Migração.

3.1.2. Deslocados internos

O deslocamento interno ocorre quando indivíduos são obrigados a sair do local de residência, mas não chegam a cruzar as fronteiras do país. Ao lado dos refugiados, os deslocados internos representam um grupo muito relevante dentro do contexto de migrações forçadas em razão de conflitos armados, situação de violência generalizada, violações de direitos humanos ou desastres naturais. Contudo, justamente por não terem cruzado a fronteira, não podem ser considerados refugiados à luz da Convenção de 1951.

Segundo dados do ACNUR, em 2017 havia um número de 40,3 milhões de deslocados interno⁸, ou seja, pessoas forçadas a deixarem seus lares, mas permaneceram dentro das fronteiras de seus países. Na América Latina, vale destacar o caso da Colômbia, que conta com mais de 7 milhões de deslocados internos em razão de seus conflitos.⁹

Com o aumento destes fluxos internos, os quais se aliam a violações de direitos e impedimentos de acesso ao refúgio, o ACNUR passou a ter mandato também para este grupo.

⁷ Opinião Consultiva OC-25/18 de 30 de maio de 2018 solicitada pela República do Equador. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf>. Acesso em 01/08/2018.

⁸ Internally Displaced People. **ACNUR**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/internally-displaced-people.html>>. Acesso em 14/06/2018.

⁹ Colombia. **ACNUR**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/pages/49e492ad6.html>>. Acesso em 14/06/2018.

Apesar de não haver um documento internacional vinculante que estabeleça os direitos dos deslocados internos, os “Princípios Norteadores sobre Deslocamento Interno” adotados pela Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1998 têm sido fundamentais para este grupo¹⁰, inclusive a ponto de estarem sendo progressivamente adotados por agências da ONU e no âmbito doméstico dos Estados (CHETAIL, 2017, p. 205). Neste contexto, podemos mencionar a Convenção da União Africana sobre Proteção e Assistência dos Deslocados Internos da África (2009).

Estes princípios estabelecem uma série de critérios para a proteção dos deslocados internos, incluindo a proibição do deslocamento forçado e a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos deslocados. Dentre esses direitos, vale mencionar o de procurar proteção em outro país, inclusive para fins de pedido de refúgio (princípio 15).

Um último ponto que merece atenção é o fato dos deslocados internos possuírem ligação com os deslocados ambientais, também conhecidos como “refugiados ambientais”, em razão de obstáculos naturais para o cruzamento de fronteiras (MOREIRA e SALA, 2018, p. 36).

3.1.3. Fluxos migratórios mistos

Diante do aumento da complexidade dos movimentos populacionais, dificilmente os fluxos migratórios são uniformes. Ou seja, ao lado de refugiados temos outros grupos que se enquadram em situações migratórias particulares. São, por exemplos, migrantes econômicos, vítimas de tráfico de pessoas, crianças e adolescentes desacompanhados e separados, deslocados por razões ambientais, etc. (OIM, 2004, p. 42).

Estes fluxos, justamente pelo caráter heterogêneo, trazem enormes desafios para o Estado e para as organizações internacionais que tratam do tema, em especial o ACNUR e a OIM. Isto porque o tratamento a ser dado a cada um desses grupos é distinto, e nem todos contam, do ponto de vista de normativas internacionais ou nacionais, do mesmo grau de proteção conferido aos refugiados.

Para enfrentar esta situação, o ACNUR elaborou um plano de ação em 10 pontos que traça algumas diretrizes para um enfrentamento eficiente destes fluxos mistos. Os pontos abrangem, por exemplo, articulação com parceiros chaves, coleta de informações, mecanismos de recepção dos imigrantes, estratégias de informações, etc.. (ACNUR, 2007).

Dentre estes pontos, vale destacar a necessidade do estabelecimento de pro-

¹⁰ O documento foi inclusive reconhecido como importante aparato jurídico internacional para a proteção dos deslocados internos (Resolução A/60/L.1, par. 32, da Assembleia Geral da ONU).

cedimentos diferenciados para lidar com estes fluxos, inclusive para identificar eventuais solicitações de refúgio manifestamente infundadas e encaminhar grupos especialmente vulneráveis, como vítimas de tráfico de pessoas, para os procedimentos corretos. Além disso, o ACNUR reitera a importância de facilitar o retorno daqueles que não são refugiados ou identificar opções migratórias alternativas.

Os fluxos migratórios mistos colocam em discussão, ainda, a clareza na distinção entre migrações forçadas e voluntárias. Assume-se que as migrações forçadas são aquelas que ocorrem involuntariamente, muitas vezes em razão de situações de perseguição ou graves e generalizadas violações de direitos humanos. Já as migrações voluntárias teriam outras motivações, inclusive econômicas. Contudo, nos fluxos contemporâneos, nos quais até mesmo as motivações dos migrantes são mistas, a distinção nunca é clara (REYNOLDS, 2017, p. 461). Isso remete então aos já mencionados desafios para lidar com estes grupos.

Dentro do paradigma da Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração), a busca por alternativas migratórias para grupos vulneráveis se tornou muito mais ampla. Assim, aquelas pessoas que não se enquadram na situação de refúgio, mas que se enquadram em outras situações de vulnerabilidade podem, a depender do caso, encontrar abrigo em algum dos dispositivos da nova legislação, a qual prevê, por exemplo, regularização migratória para vítimas de tráfico de pessoas, trabalho escravo e crianças desacompanhadas (art. 30, II, da Lei de Migração).

Mais abrangente, contudo, é a hipótese da acolhida humanitária, a qual poderá ser concedida “ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma do regulamento” (art. 14, § 3º, da Lei de Migração). Esta categoria se relaciona diretamente com a chamada proteção complementar, instituto voltado àqueles imigrantes que embora não se enquadrem nas hipóteses do refúgio, ainda assim necessitam de alguma forma de proteção (ACNUR, 2005, p. viii). Este instituto pode ser fundamentado em normas internas, tratados de direitos humanos ou mesmo princípios mais gerais de fundo humanitário, levando a uma ampliação da base legal protetiva e dos sujeitos protegidos (JUBILUT e LEVY, 2018, p. 303). Voltaremos a este tema quando tratarmos do princípio do *non-refoulement*.

É importante termos em mente ainda que os Estados resistem em atribuir a certas categorias de imigrante a classificação de “refugiado”. Esta postura liga-se muito ao fato de que, por estarem amparados pela Convenção de 1951, os refugiados contam com um *standard* de proteção maior que outros grupos, diminuindo a discricionariedade estatal. Assim, na avaliação dos fluxos mistos é preciso muito cuidado com este aspecto, sendo importante verificar se o Estado não está, ao estabelecer uma classificação específica a dado imigrante, simplesmente buscando ampliar seus poderes discricionários no tratamento migratório (GOODWIN-GILL e MCADAM, 2007, p. 50).

No Brasil, a atenção aos fluxos migratórios mistos é de extrema importância. Podemos citar, por exemplo, o fluxo de imigrantes haitianos após o terremoto de 2005, o qual levou à necessidade de estruturação de um modelo de proteção complementar pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) por meio da Resolução Normativa nº 97/2012, substituída pela Portaria Interministerial nº 10/2018.¹¹

Mais recentemente, o movimento de venezuelanos na região norte também representa um grande desafio do ponto de vista dos fluxos migratórios mistos, diante da coexistência de solicitantes de refúgio, migrantes econômicos, vítimas de tráfico de pessoas, crianças desacompanhadas, etc. Infelizmente, neste caso, por meio da Portaria Interministerial nº 9/2018, optou-se pelo tratamento deste grupo a partir do modelo tradicional de regularização migratória, sem recurso à acolhida humanitária. De todo modo, também é um claro exemplo de fluxo misto.¹²

3.1.4. Deslocados ambientais

Uma última categoria que merece análise é a dos deslocados ambientais, chamados inclusive de “refugiados ambientais”, consistente em indivíduos que migram de forma forçada, temporária ou permanentemente, por razões ambientais, ainda que estas estejam combinadas com fatores socioeconômicos ou políticos. Trata-se de uma categoria de migração não prevista na Convenção de 1951 (CLARO, 2018).

O ACNUR, por preferir um conceito de refugiado convencional relacionado à presença de um agente perseguidor, aliado à alegação de que esta migração nem sempre é permanente e que a excessiva ampliação do conceito de refugiado enfraqueceria o instituto, tem resistido a adotar uma definição de “refugiados ambientais” (MAHLKE, 2017, p. 64-65).

No caso brasileiro, a situação dos haitianos talvez seja aquela que mais se aproxime do “refúgio ambiental”, ainda que, como será referido quando abordarmos o refúgio com base em graves e generalizadas violações de direitos humanos, a situação destes imigrantes em especial foi motivada muito mais por questões socioeconômicas.

De todo modo, ainda que haja essa dificuldade em enquadrar os deslocados ambientais como refugiados, a Lei de Migração permite que, diante de desastre ambiental, seja concedida acolhida humanitária (art. 14, § 3º), havendo assim a consagração da via da proteção complementar, a qual será abordada quando tratarmos do princípio do *non-refoulement*.

¹¹ Sobre a adoção de um modelo de proteção complementar para o acolhimento dos haitianos, cf. GODOY, 2011.

¹² Sobre este tema, cf. SILVA, BÓGUS e SILVA, 2017.